

A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NOS PROCEDIMENTOS CONCENTRADOS: UMA PERSPECTIVA COMPARADA¹

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes*

Larissa Clare Pochmann da Silva**

Resumo. O presente artigo trata da possibilidade de solução consensual de conflitos no âmbito dos procedimentos concentrados no Brasil, a partir de uma perspectiva comparada. Realiza-se um estudo perfunctório da *Group Litigation Order* (GLO), analisando-se o procedimento adotado nos casos solucionados através de acordo nesse mecanismo. A experiência estrangeira pode eventualmente fornecer elementos para uma reflexão sobre o tema no Direito Nacional.

Palavras-Chave. Procedimentos Concentrados; *Group Litigation Order* (GLO); Direito Comparado.

Sumário. Introdução. 1. Os acordos na *Group Litigation Order* (GLO). 1.1. Os acordos celebrados previamente à instauração do

¹ O presente artigo foi publicado em MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A solução consensual de conflitos nos procedimentos concentrados: uma perspectiva comparada. In: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Francisco Javier Gorjón Gómez; Larissa Clare Pochmann da Silva; Marcelo Pereira de Almeida. (Org.). *Estudos sobre Mediação no Brasil e no Exterior*. 1ed.Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v. 1, p. 9-16.

* Desembargador Federal. Presidente da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá (Unesa).

** Pós-Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada.

procedimento. 1.2. Os acordos celebrados durante o procedimento. 2. Os acordos nos procedimentos concentrados no Brasil: algumas perspectivas. Referências.

INTRODUÇÃO



o mundo contemporâneo vivencia modificações cada vez mais frequentes nas diversas áreas, destacando-se as inovações tecnológicas e as mudanças sociais. O incremento populacional, o progresso científico e as facilidades em termos de comunicação e transporte impulsionaram o intercâmbio de informações e a troca de experiências. Do ponto de vista científico, a busca do aprimoramento do conhecimento ultrapassa fronteiras. Como consequência, o parâmetro meramente local ou nacional para estudos vem dando lugar a pesquisas mais amplas e a estudos que envolvem alguns ou vários países.

Tratando-se do tema da solução consensual nos julgamentos concentrados, a experiência estrangeira é frequentemente rememorada, especialmente o mecanismo alemão *Musterverfahren*, citado na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 como uma inspiração para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Como já teve a oportunidade de analisar o primeiro autor deste artigo², a existência de uma sistemática voltada para o acordo se tornou realidade no capítulo pertinente ao *Musterverfahren* alemão nos litígios do mercado de capitais a partir da versão de 19.10.2012 da Lei sobre procedimento-padrão para os litígios jurídicos envolvendo o mercado de capitais (*Gesetz über Musterverfahren in kapitalmaktrechtlichen Streitigkeiten – KapMuG*).

² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do instituto processual*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 51-52.

Previu-se um sistema de comunicação da proposta de acordo, com a possibilidade de autoexclusão (*opt out - Austritt* em alemão) por parte dos interessados. O § 17 estabelece que autor e réu do procedimento-padrão poderão formular uma proposta de acordo ou aceitar uma proposição do tribunal, com o objetivo de encerrar o procedimento-padrão e o processo originário. No entanto, a proposição deve ser levada ao conhecimento dos interessados, que terão a oportunidade de se manifestar, no prazo de um mês após a comunicação da proposta de acordo, requerendo a sua exclusão, se não concordarem com a oferta, nos termos do § 19 da *KapMuG*. Para que o acordo seja homologado, estabeleceu-se, no § 17, como limite que menos de 30 % (trinta por cento) dos interessados exerçam o direito de autoexclusão. Portanto, se este percentual for atingido, a proposta de conciliação não será acolhida. Não havendo pedidos de exclusão ou se estes não alcançarem o percentual indicado, apenas os que manifestarem a exclusão ficarão desvinculados do acordo firmado e que será homologado, incidindo sobre todos os interessados que não manifestaram, tempestivamente, a sua contrariedade em relação à composição.

O sistema é indubitavelmente uma importante referência para a solução consensual no procedimento concentrado. Porém, outras experiências estrangeiras também se somam à aprendizagem obtida a partir do ordenamento alemão.

Nessa perspectiva, considerando não apenas que o “*peso do universo anglo-saxônico tem aumentado no direito brasileiro, talvez mais noutros campos, agora diretamente alcançados pelas vagas da globalização econômica, mas também no terreno do processo civil*”³, como, principalmente, pela semelhança de que, tal como no Brasil, o ordenamento anglo-saxão não contemplou a previsão de solução consensual no âmbito dos

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. In: _____. Temas de Direito Processual: Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 41-52.

procedimentos concentrados, utiliza-se a *Group Litigation Order* como comparação.

1. OS ACORDOS NA *GROUP LITIGATION ORDER* (GLO)

No Reino Unido, os tribunais procuram incentivar a solução consensual⁴, tanto antes do início do procedimento concentrado como durante o próprio procedimento.

Em muitos casos, considerando o respeito aos precedentes já firmados e, conseqüentemente, uma maior previsibilidade em relação aos julgamentos, quando os acordos não são alcançados previamente à instauração, acabam celebrados logo no início do procedimento instaurado⁵, com uma solução satisfativa em um tempo inferior ao que seria necessário até a prolação da sentença.

1.1. OS ACORDOS CELEBRADOS PREVIAMENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

⁴ Nesse sentido, destaca-se que: “*The courts do encourage parties to resolve their disputes, and have various powers aimed at promoting and facilitating the settlement process. Settlements have been reached in a number of high-profile cases brought under a GLO, including for example th RBS Rights Issue Litigation, a shareholder action relating to RBS’s right issue in 2008; the PIP Breast Implant Group Litigation, a product liability case relating to defective breast implants; and the Abidjan Personal Injury Group Litigation, relating to the discharge of toxic waste from a vessel at Abidjan in the Ivory Coast*” (HILL, Damien Byrne et al. *Class Actions in England and Wales*. Londres: Sweet & Maxwell, 2018, p. 257).

⁵ A respeito da celebração de acordos muitas vezes ocorrer no início do procedimento, destaca Christopher Hodges que “*The new approach was influenced by the finding that the most common outcome is that the vast majority of cases are settled by agreement between the parties. Accordingly, the primary objective of procedure should be to put the parties in a position where they can settle the litigation swiftly and cheaply by agreement, whilst of course enabling the court to be in a position to decide the case if it should need to do so*”. HODGES, Christopher. *Global Class Actions Project Country Report: England and Wales*. Disponível em http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/England_Country%20Report.pdf. Acesso em 10 ago. 2020.

Segundo as Regras 19.10 e 19.11 (1) do Código de Processo Civil inglês, um caso pode receber o tratamento de litígio coletivo – *Group Litigation Order (GLO)* – sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questões, de fato ou de direito, comuns ou relacionadas (*GLO issues*).

O procedimento coletivo pode ser determinado de ofício pelo órgão judicial ou requerido pelas partes, sendo que, na última hipótese, no momento da apreciação do requerimento, os tribunais têm verificado se houve uma prévia tentativa de solucionar o conflito consensualmente. Como consequência, muitos advogados britânicos orientam seus clientes a já instruírem o requerimento com o comprovante de que realizaram uma tentativa prévia de acordo⁶.

Cumprе ressaltar que essa exigência, embora sem previsão expressa na GLO, coaduna-se com as Regras 44.3 e 44.5 das *Civil Procedure Rules*. Segundo as regras inglesas, o pagamento de custas no processo deve considerar o comportamento colaborativo das partes, estando compreendidos os esforços empregados para a solução de controvérsia.

Durante o ano de 2002, no caso *Dunnett v. Railtrack*⁷, a parte vencedora foi condenada a arcar com a sucumbência por ter se recusado, de forma injustificada, a participar da mediação.

Além disso, é corroborado pela *Practice Direction on Pre-Action Conduct and Protocols*, que prevê que as partes devem tentar um dos métodos adequados de solução de conflitos

⁶ Orientando os clientes sobre o requerimento de instauração da GLO, advogados britânicos destacam que “*The court’s role in encouraging settlement is reflected in the court’s practice direction on pre-action conduct, which states that litigation should be a last resort, that the parties should consider whether negotiation or ADR might enable them to settle their dispute pre-action, and that the parties should continue to consider settlement at all times*”. A informação pode ser obtida em <https://hsfnotes.com/litigation/wp-content/uploads/sites/7/2018/11/Handy-client-guide-class-actions-GLOs.pdf>. Acesso em 1 ago. 2020.

⁷ *Dunnett v Railtrack* [2002] 2 All ER 850. No caso, ficou consignado que “*Whether the party who wins should pay the costs of the case if they have refused mediation*”.

antes de iniciar um procedimento.

E essas previsões acabaram sendo delineadas no caso *Halsey v Milton Keynes General NHS Trust*⁸, em que foi determinado que a fixação dos custos seria feita considerando-se: i) a natureza da disputa; ii) a razão para o não comparecimento a uma tentativa de solução consensual; iii) se outras técnicas para uma solução consensual foram previamente tentadas; iv) se os custos de uma tentativa de solução consensual seriam extremamente elevados; v) a possibilidade de efetivamente se alcançar uma solução consensual.

Assim, o silêncio da parte ou a ausência injustificada à tentativa de solução consensual poderá lhe gerar custos no procedimento. E, conseqüentemente, muitos casos são solucionados através do acordo⁹ e sequer ingressam nas estatísticas referentes ao quantitativo de procedimentos suscitados, o que denota que o modelo anglo-saxão se revela ainda mais relevante quando se trata de solução consensual.

1.2. OS ACORDOS CELEBRADOS DURANTE O PROCEDIMENTO

Após ser suscitada a *Group Litigation Order* (GLO), caso seja concedida a autorização para o processamento coletivo, devem ser enviadas cópias da decisão judicial (*order*), que o admitiu para a *Law Society* e para o *Senior Master da Queen's Bench Division of the Royal Courts of Justice*, com o intuito de ampliar o conhecimento e a publicidade. Nos termos da diretriz prática 14.1 sobre *Group Litigation*, constarão, no registro, a

⁸ *Halsey v Milton Keynes General NHS Trust* [2004] EWCA (Civ) 576

⁹ Destaca Neil Andrews que “*Pre-action protocols, introduced in 1999, state that ‘litigation should be a last resort’. As explained by Andrews (2007 and 2008), a leading aim of the English scheme of pre-action protocols is to promote early and informed settlement, avoiding the expense and inconvenience of formal litigation*”. ANDREWS, Neil. *Multi-Party Actions and Complex Litigation in England*, p. 3. Disponível em www.ssrn.com. Acesso em 9 ago. 2020.

questão comum e a informação referente às demandas individuais que ficarão vinculadas ao mecanismo.

Durante o procedimento, os tribunais procuram incentivar a solução consensual. Atualmente, o governo anglo-saxão registra 110 (cento e dez) procedimentos de *Group Litigation Orders* (GLOs) admitidos¹⁰, sendo que, em todos os casos, a sistemática adotada foi a mesma: a partir do momento em que foi formulada uma proposta de acordo, esta foi imediatamente cadastrada no registro¹¹, sendo disponibilizada, de forma confidencial, apenas para os interessados¹². Em seguida, o modelo seguido na prática anglo-saxã foi o de *opt in*, deixando a cada litigante a avaliação individual se desejava aderir ou não à proposta¹³.

As propostas de acordo nos procedimentos concentrados são frequentemente formuladas pelo réu. Esclarece Christopher Hodges¹⁴ que os casos em que não há uma proposta são apenas

¹⁰ A relação de procedimentos concentrados está disponível em <https://www.gov.uk/guidance/group-litigation-orders>. Acesso em 31 ago. 2020

¹¹ Alerta Christopher Hodges que a informação no disponibilizada registro é relevante inclusive para que as partes, considerando os custos do procedimento, decidam se seria mais adequado celebrar o acordo ou continuar no procedimento: “*It will also be the basis for an assessment of whether or not the multi-party action is economically viable and should be permitted to continue or be stopped*”. HODGES, Christopher. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 52.

¹² Relata a doutrina que a informação sobre a proposta de acordo ficar disponível para os interessados, e não para o público, é frequente na realidade anglo-saxã, destacando-se que “*It is not uncommon for settlements of group litigation to be agreed on confidential terms. This may be highly desirable to the defendant, in particular, to avoid the negative publicity that may be associated with a large pay-out*”. (HILL, Damien Byrne et al. *Op. Cit.*, p. 279).

¹³ Destaca-se que “*the GLO regime proceeds on an opt-in basis, as individual claimants must issue proceedings and be added to the group register. The claimants therefore comprise a known class, and each claimant is in principle free to agree (or refuse to agree) a settlement of its individual claim*”. (HILL, Damien Byrne et al. *Op. Cit.*, p. 268).

¹⁴ O autor inclusive analisa um dos casos em que seriam remotas as chances de êxito, destacando que “*Almost all of the initial multi-party product liability cases failed before full trial.*

Negotiated settlements were reached in only a small number. Defendants defended the cases as a matter of principle in the belief that the merits of the vast majority of

aqueles em que os precedentes ingleses indicam que, por ocasião do julgamento do incidente, as chances de êxito da parte autora seriam remotas.

Essas propostas poderiam consistir em duas hipóteses distintas: i) uma, em que é formulada prevendo um montante total de reparação, para todas as pretensões que constam no registro, cabendo aos próprios litigantes estabelecer qual será o valor a ser percebido individualmente; ii) outra, que consigna a quantia a ser percebida individualmente.

Na primeira hipótese, deve ser expressamente indicado que o réu não realizará a individualização da reparação a ser atribuída a cada vítima. Os litigantes serão notificados e avaliarão se desejam aderir à proposta. Não houve, até o momento, na experiência anglo-saxã, um caso em que a adesão do grupo fosse baixa, prosseguindo-se, então, com a decisão, a ser tomada pelos próprios litigantes, sobre o *quantum* a ser atribuído individualmente.

Um dos acordos abrangendo todo o grupo ocorreu em *Royal Bank of Scotland (RBS)*¹⁵. O caso em questão se iniciou em 2008, quando 9.000 (nove mil) investidores processaram o banco, alegando que teriam sido enganados sobre a saúde financeira da instituição. O procedimento concentrado veio a ser instaurado em 19 de setembro de 2013, mas foi no mês de junho do ano de 2017 que o acordo foi celebrado. O banco pagou 200 (duzentos) milhões de libras para serem compartilhadas entre 9.000 (nove mil) investidores.

É frequente, porém, que litigantes individuais se reúnam em diversos subgrupos e negociem com o réu uma proposta de

individual claims brought were at best low. Most individual claimants withdrew or were struck out before trial. So the success rates were very low". (HODGES, Christopher. *Global Class Actions Project Country Report: England and Wales*. Disponível em http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/England_Country%20Report.pdf. Acesso em 10 ago. 2020).

¹⁵ The RBS Rights Issue Litigation [2017] EWHC 1217 (CH)

acordo¹⁶, observando-se as particularidades dos membros, com a escolha de um representante para cada grupo.

Essa situação ocorreu no caso *Abidjan Personal Injury Group Litigation*¹⁷, que se iniciou em 2007, com ações ajuizadas por 30 (trinta) mil residentes na *Ivory Coast* alegando contaminação por lixo tóxico. O procedimento concentrado somente se iniciou em 2011, mas, após a reunião dos litigantes em grupos, houve uma adesão às propostas formuladas individualmente em um percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), tendo o Tribunal consignado que esse percentual seria capaz de extinguir o próprio procedimento.

Atualmente, dos 110 (cento e dez) procedimentos que constam no registro, em 86 (oitenta e seis) foi alcançada a solução consensual em relação ao grupo¹⁸, o que representa um percentual de aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) de acordos.

Tais dados não excluem os casos em que apenas alguns litigantes individuais celebraram acordos. Nesse cenário, se, após a notificação, o litigante optar por aderir à proposta formulada, a informação referente àquela pretensão individual é excluída do registro, havendo o pagamento proporcional das custas referentes ao procedimento, já que o modelo anglo-saxão possui

¹⁶ “In these circumstances, the claimant group, or potentially a number of diferente sub-groups, will typically be represented at the settlement table by some steering committee or toher body who will negotiate settlement on their behalf” (HILL, Damien Byrne et al. *Op. Cit.*, p. 268).

¹⁷ *Abidjan Personal Injury Group Litigation* ([2011] EWCA Civ 1150)

¹⁸ Os casos em que não houve a celebração de um acordo para colocar fim ao próprio procedimento concentrado foram: *Royal Liverpool Children’s, JMC Holidays, JMC Holidays / Club Aguamar, Natiomwide Organ, Esso Collection, West Kirby Residential School, Lower Lea Special School, Deep Vein Thrombosis and Air Travel, Scania 4 Series, Loss Relief, South Wales Children’s Homes (Local Authority), South Wales Children’s Homes (National Children’s Home), Controlled Foreign Companies (CFC) Dividend, Foreign Income Dividends (FIDs), British Telecommunications Pensions Group Ltd, Evolution Films (pending), Torremolinos Beach Club, Fetal Anti Convulsant (FAC), North Wales Children’s Homes, Iraqi Civilian Employees, Visteon UK Ltd, Recognised Overseas Self Invested International Pensions (ROSIIP), The Berkeley Burke SIPP Litigation e The Phurnacite Workers Group Litigation.*

custas.

Frisa-se que aquele que optar por logo aderir a proposta de acordo não será prejudicado caso posteriormente seja formulada uma proposta mais benéfica. Na tradição anglo-saxã, nos acordos que envolvam litígios de grupo, há, geralmente, uma cláusula da parte mais favorecida¹⁹, que prevê que, mesmo que alguns litigantes individuais tenham solucionado consensualmente o conflito, caso supervenientemente seja oferecida uma proposta mais vantajosa, esta também lhes beneficiará.

É importante ressaltar que, em nenhuma das duas hipóteses haverá, como regra, a necessidade de homologação pelo Tribunal. A homologação foi um ponto muito debatido durante o delineamento do instituto²⁰, mas acabou prevalecendo que o acordo não deveria ficar aguardando a homologação, de modo a permitir que o Judiciário concentrasse sua atuação no julgamento das causas que não alcançaram a solução consensual.

Sendo assim, a homologação de uma proposta de acordo, como regra, não ocorre. Excepcionalmente, será feita quando abranger o interesse de deficientes mentais ou de crianças e de adolescentes²¹.

2. OS ACORDOS NOS PROCEDIMENTOS CONCENTRADOS NO BRASIL: ALGUMAS PERSPECTIVAS

No Brasil, não há previsão legal expressa sobre a solução consensual de conflitos no âmbito dos procedimentos concentrados. Porém, a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 é de incentivo a uma solução multiportas²² como uma resposta

¹⁹ Informação disponível em <https://hsfnotes.com/litigation/wp-content/uploads/sites/7/2018/09/FEATURE-Group-actions-with-copy.pdf>. Acesso em 9 ago. 2020.

²⁰ HILL, Damien Byrne et al. *Op. Cit.*, p. 267.

²¹ HODGES, Christopher. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 102.

²² ZANETI JR., Hermes, CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Justiça multiportas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

mais adequada para as poliédricas faces²³ que podem existir em um conflito.

Inclusive, o tema tem sido desenvolvido pelo primeiro autor do trabalho, que recentemente escreveu sobre a solução consensual no âmbito das ações coletivas²⁴ e, também, nos procedimentos concentrados, destacando-se no incidente de resolução de demandas repetitivas²⁵ que:

no Direito Processual Civil brasileiro, poderá haver acordo coletivo mesmo em relação às questões processuais, desde que restrito às partes plenamente capazes, pois, em princípio, não parece existir objeção, em razão do caráter plúrimo, para que se admita a autocomposição, salvo alguma peculiaridade no caso concreto que incida na vedação contida na parte final do art. 190 do estatuto processual.

Em qualquer hipótese e ainda que não exista previsão normativa expressa, isso não representa caráter proibitivo para a formulação de acordos que resguardem os princípios pertinentes às soluções consensuais, dentre os quais o esclarecimento das partes e a autonomia da vontade, e confirmam legitimidade ao pacto firmado, a partir de um percentual mínimo de aprovação ou máximo de rejeição para que possa ser chancelado, bem como a proteção dos interessados, com a estipulação de um sistema de comunicação e de expressão, seja para a manifestação expressa de adesão (*opt-in*), seja para a autoexclusão (*opt-out*).

No procedimento dos recursos repetitivos brasileiro, cita-se a experiência da solução consensual obtida no âmbito dos Recursos Especiais nº 626.307-SP e 591.797-SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, referente aos expurgos inflacionários. Nestes autos, houve a homologação de acordo coletivo envolvendo expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo existente

²³ FÜLLER, Lon L. *The Forms and Limits of Adjudication*. *Harvard Law Review*. Harvard: Harvard Law School, vol. 92, no. 2, dez. 1978, p. 398.

²⁴ Sobre o tema: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. *Reflexões para o Direito Processual Coletivo no Panorama Mundial e Nacional do Século XXI à Luz das Recentes Reformas nas Class Actions Norte-Americanas*. (no prelo)

²⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Sistematização, análise e interpretação do instituto processual. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 251-252.

nas cadernetas de poupança mantidas no período de vigência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Previu-se o pagamento, pelos bancos, dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, com apuração individual das quantias. Em contrapartida, houve a determinação de suspensão dos processos que versassem sobre o tema, excluindo-se os que estivessem em fase instrutória ou executiva, para que os poupadores manifestassem se haveria interesse ou não na adesão à proposta.

O caso em questão destaca não apenas a possibilidade, como a relevância das propostas de acordo nos julgamentos concentrados, que foi capaz de solucionar demandas que tramitavam há décadas no Poder Judiciário. E, nesse cenário, a experiência estrangeira poderia servir de inspiração imediata para o cenário nacional.

Assim como na realidade anglo-saxã, a proposta de solução consensual pode ser formulada a qualquer tempo durante o procedimento e abranger apenas alguns litigantes ou todo o grupo. Para isso, a formulação dos acordos pode respeitar um percentual mínimo de aprovação ou máximo de rejeição para que possa ser chancelado, bem como a proteção dos interessados, com a estipulação de um sistema de comunicação e de expressão, seja para a manifestação expressa de adesão (*opt-in*), seja para a autoexclusão (*opt-out*).

A existência de um registro no incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no artigo 979 do Código de Processo Civil, a relação de temas afetados ao procedimento de recursos repetitivos e o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) podem contribuir para a publicidade da proposta, que ficaria cadastrada e disponível apenas aos interessados.

Considerando a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica quando não for o suscitante do procedimento concentrado, no Brasil, haveria a prévia oportunidade de

sua manifestação em relação à proposta, bem como a homologação judicial.

A experiência estrangeira representa “*uma enorme significação em termos de oxigenação de ideias*”²⁶, podendo contribuir para a construção de um sistema de justiça mais racional, objetivo, efetivo, rápido, isonômico e seguro, em que o acordo propicie uma solução imediata do litígio pelas próprias partes.



REFERÊNCIAS

- ANDREWS, Neil. *Mediation: international experience and global trends*. Disponível em <https://www.law.cam.ac.uk/ssrn>. Acesso em 27 jul. 2020.
- _____. *Multi-Party Actions and Complex Litigation in England*. Disponível em <https://www.ssrn.com>. Acesso em 9 ago. 2020.
- _____. *O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra* (trad. Teresa Arruda Alvim). São Paulo: RT, 2009.
- _____. *The Three Paths of Justice: Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*. Londres: Springer, 2012.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: Alguns mitos. In: _____. *Temas de direito processual: Oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FÜLLER, Lon L. *The Forms and Limits of Adjudication*. *Harvard Law Review*. Harvard: Harvard Law School, vol.

²⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O Direito Processual Comparado no Mundo Contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: UERJ, ano 14, v. 21, n. 2, mai.-ago.2020, p. 8.

92, no. 2, dez. 1978, p. 353-409.

GALANTER, Marc. *Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the limits of legal change. Law and Society Review*. Amherst, n. 9, 1974, p. 25. Disponível em: <http://marcgalanter.net/documents/papers/whythehaves-comeoutahead.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

HILL, Damien Byrne et al. *Class Actions in England and Wales*. Londres: Sweet & Maxwell, 2018.

HODGES, Christopher. *Global Class Actions Project Country Report: England and Wales*. Disponível em http://global-classactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/England_Country%20Report.pdf. Acesso em 10 ago. 2020.

_____. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de solução de conflitos no direito comparado*. 4.ed. São Paulo: RT, 2014.

_____. Desafios e perspectivas da justiça no mundo contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 20, n. 3, set.-dez./2019, p. 20-32.

_____. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017.

_____. O Direito Processual Comparado no Mundo Contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: UERJ, ano 14, volume 21, número 2, mai.-ago. 2020, p. 1-19.

_____; MENDES, Carolina Paes de Castro. *Reflexões para o Direito Processual Coletivo no Panorama Mundial e Nacional do Século XXI à Luz das Recentes Reformas nas Class Actions Norte-Americanas*. (no prelo)

_____; PORTO, J. R. M. *Incidente de Assunção de Competência*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

- MILES, David; MARSH, William. *The ADR Practice Guide: Comercial Dispute Resolution*. Londres: Tottel, 2007.
- PRINCE, Susan. *ADR after the CPR: have ADR initiatives now assured mediation na integral role in the Civil Justice System in England and Wales?* In: DWYER, Déirdre. *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 327-340.
- SHIPMAN, Shirley. *Alternative Dispute Resolution, the Threat of Adverse Costs, and the Right of Access to Court*. In: DWYER, Déirdre. *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 341-358.
- SILVA, Larissa Clare Pochmann da Silva. *O Sistema Multipor-tas de Vinculação das Pretensões Individuais ao Pro-cesso Coletivo*. 2017. 160f. (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro.
- ZANETI JR., Hermes, CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Jus-tiça multiportas*. Salvador: Juspodivm, 2018.